



Normas de Segurança Contra Incêndio

IN 4

MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS PREVENTIVOS - MSP

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES INICIAIS	2
Objetivo	2
Terminologias	2
APLICAÇÃO	2
Geral	2
PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO	3
Sistema preventivo por extintores - IN 6	3
Sistema hidráulico preventivo - IN 7	3
Instalações de gás combustível - IN 8	3
Sistema de saída de emergência - IN 9	4
Sistema de iluminação de emergência - IN 11	5
Sistema de detecção e alarme de incêndio - IN 12	5
Sinalização para abandono de local - IN 13	6
Compartimentação - IN 14	6
Sistema de chuveiros automáticos - IN 15	6
Materiais de revestimento e acabamento - IN 18	7
Instalações elétricas de baixa tensão - IN 19	7
Brigada de incêndio - IN 28	8
Plano de emergência - IN 31	9
Parques aquáticos, piscinas e congêneres - IN 33	9
Piscinas	9
Lagos, rios, açudes, cachoeiras, lagoas e similares - requisitos específicos	9
Guarda-vidas	10
Estruturas elevadas ou toboáguas	10
DISPOSIÇÕES FINAIS	10



INSTRUÇÃO NORMATIVA 4

MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS PREVENTIVOS

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Objetivo

Art. 1º Esta Instrução Normativa (IN) tem por objetivo orientar o responsável pelo imóvel sobre a manutenção dos Sistemas e Medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SMSCI) em imóveis sujeitos à fiscalização do pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

§ 1º Conforme previsto no artigo 9º da Lei nº 16.157/2013, a responsabilidade pela adoção e manutenção dos SMSCI recai sobre o responsável pelo imóvel, o qual deve assegurar que todos os sistemas se mantenham em perfeitas condições de funcionamento.

§ 2º A manutenção rotineira dos SMSCI é vital para a segurança do imóvel, pois como esses sistemas não são de utilização regular em uma edificação, o responsável pelo imóvel deve garantir que, quando necessário, os SMSCI estejam em plenas condições de uso.

§ 3º É permitida a contratação de RT ou empresa para que realize a inspeção e manutenção dos SMSCI, bem como a delegação destas à Brigada de Incêndio, naquilo que lhe couber.

§ 4º Nos casos em que houver contratação de RT para que este realize a manutenção dos SMSCI, a responsabilidade prevista no *caput* deste artigo passará a ser do profissional contratado, nos demais casos, a responsabilidade permanece ao titular responsável pelo imóvel, independente da delegação prevista no parágrafo anterior.

Terminologias

Art. 2º As terminologias gerais que tratam da segurança contra incêndio são definidas pelo CBMSC e disponibilizadas para acesso público em seu portal oficial.

Art. 3º Para aplicação desta IN consideram-se as seguintes terminologias específicas:

I - **responsável pelo imóvel (RI)**: qualquer pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel, possuidora direta ou indireta a qualquer título, detentora do domínio útil, incorporadora ou construtora do imóvel ou representante legal de condomínio, tais como:

- a) proprietários;
- b) locatários;
- c) diretores, gerentes e representantes administrativos de empresas;
- d) síndicos;
- e) construtoras e empreendedoras;
- f) chefes de órgãos e outras entidades públicas.

II - **documento de responsabilidade técnica (DRT)**: documento emitido por profissional competente junto ao seu conselho de classe, exemplo: ART (no CREA), RRT (no CAU), TRT (no CRT).

APLICAÇÃO

Geral

Art. 4º Esta IN aplica-se a todos os imóveis, com exceção das residências unifamiliares.

Art. 5º O [responsável pelo imóvel](#) deve:

- I - adotar os SMSCI exigidos pelas Normas de Segurança Contra Incêndio (NSCI) para a utilização segura do imóvel;
- II - manter os SMSCI em condições de utilização;
- e
- III - solicitar, anualmente ao CBMSC, a renovação



do atestado para funcionamento.

Parágrafo único. Nos casos em que couber a autodeclaração por parte do RI, este se declara responsável pela manutenção dos SMSCI no momento da solicitação de funcionamento.

Art. 6º Reformas, obras ou intervenções na edificação que impliquem alterações de área, de ocupação, dos sistemas preventivos aprovados, ou de leiaute - que afetem o funcionamento dos sistemas preventivos - deverão passar pelo devido processo de regularização previsto nas NSCI.

PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO

Sistema preventivo por extintores - IN 6

Art. 7º Manter os equipamentos extintores:

- I - na mesma quantidade e instalados nos locais indicados no PPCI aprovado;
- II - devidamente fixados (quando em paredes), ou sobre os suportes (quando em piso);
- III - pressurizados e com lacre inviolado;
- IV - com etiquetas de instrução legível;
- V - com os testes hidrostáticos válidos;
- VI - componentes externos íntegros (mangueira, difusor, alça de transporte), recipiente sem corrosão ou deformações;
- VII - sinalizados, em local de acesso fácil e desobstruído;
- VIII - manter em boas condições a sinalização e pintura sobre os extintores localizados em colunas;
- IX - manter em boas condições a sinalização dos extintores e pintura no piso nos casos de instalação em garagens ou depósitos.

Sistema hidráulico preventivo - IN 7

Art. 8º Para as instalações do sistema hidráulico preventivo, manter:

- I - aberto o registro de alimentação do sistema

(localizado abaixo da caixa d'água / Reserva Técnica de Incêndio);

- II - o acesso livre aos hidrantes ou mangotinhos, sem depósito de materiais que dificultem o uso;
- III - o hidrante de recalque, localizado em área externa à edificação, em condições de uso (possuir o adaptador rosca storz e o tampão), sem sujeira e entulhos;
- IV - as mangueiras e os seus abrigos em condições de uso;
- V - os abrigos de mangueira com todos os itens exigidos para o mesmo: mangueiras, adaptador rosca storz, esguicho e chave de mangueira;
- VI - o funcionamento das bombas de incêndio, se houver.

§ 1º Proceder com o acionamento do sistema, com abertura de um hidrante, pelo menos uma vez por ano, seja na realização dos exercícios simulados ou conforme definido no plano de emergência do imóvel.

§ 2º **A cada 3 anos:** providenciar a manutenção das bombas de incêndio do SHP, por meio da contratação de RT, com emissão do respectivo [DRT](#).

§ 3º **A cada 5 anos:** providenciar inspeção do reservatório e das tubulações do sistema, por meio da contratação de RT, com emissão do respectivo DRT, realizando as manutenções necessárias.

Instalações de gás combustível - IN 8

Art. 9. Para as instalações do sistema de gás combustível:

- I - manter a central de gás:
 - a) com recipientes em bom estado de conservação;
 - b) livre de armazenamento indevido de materiais em seu interior;
 - c) com conjunto de controle de manobra (localizado na parte externa da central de gás) com pressão do manômetro da rede



primária abaixo de 1.5 kgf/cm²; e

d) com o funcionamento adequado do registro de corte;

II - manter o abrigo de medidores:

a) com a integridade das instalações;

b) com a validade dos componentes em dia, realizando as substituições necessárias;

III - manter os apartamentos e outros locais com pontos de consumo de gás:

a) com condições de uso das conexões, aparelhos, mangueiras e sua validade, assim como o registro de fecho rápido;

b) com as aberturas de ventilação permanente desobstruídas, pois são elas que garantem a renovação do ar devido aos gases liberados com a queima em fogões, fornos, aquecedores, lareiras, entre outros;

c) procurar auxílio de um responsável técnico para avaliação antes de realizar qualquer fechamento ou envidraçamento de sacadas, em edificações com chaminé individual na área da sacada ou balcão.

Art. 10. O RI deve manter a rede de distribuição de gás de acordo com o PPCI aprovado e sem alterações do sistema, como traçado da tubulação, capacidade e número dos queimadores. Qualquer alteração deve ser antes avaliada por um profissional responsável técnico.

§ 1º A rede de distribuição deve passar por manutenção/revisão de todo o sistema por empresa habilitada, com emissão de DRT, sempre que houver necessidade de reparo ou de forma preventiva, de acordo com a periodicidade definida pelo RT.

§ 2º a cada 5 anos: deve ser providenciado o laudo ou ensaio de estanqueidade da rede de gás, realizado por RT e acompanhado do respectivo DRT para fins de fiscalização pelo

CBMSC.

§ 3º A responsabilidade pelas alterações internas nos SMSCI das unidades autônomas (ex.: apartamentos) é dos moradores, entretanto, o RI deve orientá-los quanto ao atendimento do inciso III do artigo 9º desta IN.

Sistema de saída de emergência - IN 9

Art. 11. Para as saídas de emergência, manter em todo o sistema:

I - as portas corta-fogo fechadas¹, e reguladas de modo a fecharem sem auxílio, quando abertas.

Nota 1

São portas corta-fogo que impedem a entrada de fumaça no interior da escada. Não devem ser calçadas de modo a permanecerem abertas, pois isso, além de causar uma situação de risco, deteriora o mecanismo de fechamento automático.

II - portas corta-fogo que utilizam dispositivos de fechamento automático, devem manter sua funcionalidade quando do acionamento do sistema de alarme;

III - rotas de fuga desobstruídas, sem armazenamento de materiais nos corredores, na antecâmara ou nas escadas, e sem a instalação de portas ou dispositivos que impeçam a livre circulação das pessoas nessas locais;

IV - local para resgate aéreo, se houver, fechado e com chave em botoeira tipo quebra vidro;

V - elevadores de emergência com a chave para comando em casos de emergência;

VI - na escada pressurizada, o funcionamento dos ventiladores e a comunicação entre a central de alarme e o sistema de pressurização;

VII - livro de manutenção informando as datas das manutenções realizadas por RT nos elevadores de emergência e escada pressurizada, bem como a emissão de DRT;

VIII - nas escadas que possuam dutos, mantê-los desobstruídos (somente é permitido a tela tipo



grelha);

IX - a fixação e legibilidade das placas indicativas de pavimentos, de lotação máxima e de todas as outras placas relacionadas à operação e informação sobre o sistema saídas de emergência, conforme a IN 09 do CBMSC;

X - o funcionamento do controle de lotação de público automatizado, quando for o caso.

§ 1º Não é permitido que os dutos de escadas de emergência sejam utilizados para passagem de cabamentos e tubulações de uso predial (telefonia, internet, elétrica, gás, esgoto, entre outros).

§ 2º Se a escada do imóvel for do tipo pressurizada, devem ser realizadas por RT, anualmente, manutenções específicas de pressurização da escada, desenfumagem e alarme e detecção de incêndio, cujos DRTs deverão ser arquivados por um prazo mínimo de 5 anos, devendo ser mostrados ao CBMSC quando solicitado.

§ 3º Nas edificações que possuem elevador de emergência, é obrigatório que um Responsável Técnico realize anualmente a manutenção neste equipamento, com a emissão do respectivo DRT, o qual deverá ser arquivado por, pelo menos, 5 anos e apresentado ao CBMSC quando solicitado.

Sistema de iluminação de emergência - IN 11

Art. 12. Manter as luminárias do sistema de iluminação de emergência instaladas nos locais indicados em projeto e em perfeito funcionamento, devendo ser acionadas automaticamente após o corte da energia convencional ou por disjuntor próprio dos sistemas de segurança contra incêndio.

Sistema de detecção e alarme de incêndio - IN 12

Art. 13. Manter o funcionamento do sistema de detecção e alarme de incêndio da seguinte forma:

I - na central de alarme - a existência de mensagens ou luzes que indiquem falhas no sistema devem ser avaliadas e o sistema deve ser mantido;

II - o funcionamento dos detectores de incêndio e acionadores manuais devem ser verificados e garantidos;

III - provocar o acionamento do alarme como teste, no mínimo, uma vez por ano ou quando da realização dos exercícios simulados.

§ 1º Na ocorrência de qualquer falha nos itens anteriores, ou disparos acidentais, deve ser chamado profissional capacitado para verificação e manutenção do sistema.²

Nota 2

O sistema de detecção e alarme de incêndios é um sistema de segurança muito importante para a edificação, pois sua principal função é alertar aos usuários sobre uma situação de emergência. Falsos alarmes levam ao descrédito do sistema pelas pessoas, o que pode significar um risco, uma vez que, em uma situação real a pessoa deixa de agir por pensar tratar-se de alarme falso. Havendo disparos, falhas ou falsos alarmes, procure um profissional para realizar a manutenção, jamais opte pelo desligamento do sistema.

§ 2º Deve ser providenciado:

I - **anualmente:** relatório de manutenção por profissional competente, com emissão de DRT do sistema, quando possuir detectores automáticos ou automação de outros sistemas como elevador de emergência, controle de fumaça, dentre outros; e

II - **a cada 3 anos:** relatório de manutenção por profissional competente, com emissão de DRT, nos casos em que não existam detectores

automáticos ou sistemas automatizados pela central de alarme.

§ 3º Os documentos citados no § 2º deste artigo devem ser guardados pelo prazo mínimo de 5 anos, para serem apresentados ao CBMSC quando exigido.

Sinalização para abandono de local - IN 13

Art. 14. Manter as placas de sinalização para abandono de local instaladas nos locais indicados em Projeto e em perfeito funcionamento, da seguinte forma:

I - no caso de placas luminosas (emitem luz por uma fonte elétrica - lâmpada, led, etc.), devem acionar automaticamente após o corte da energia convencional, ou por disjuntor próprio dos sistemas de segurança contra incêndio;

II - no caso de placas fotoluminescentes (as que brilham no escuro sem uma fonte de energia elétrica), devem estar dentro do prazo de validade estipulado pelo fabricante e com a luz fosforescente adequada. Se, mesmo dentro da validade a placa não estiver emitindo luz, esta deverá ser substituída; e

III - no caso de sinalização contínua (faixas nas paredes e/ou pisos), observar o disposto no inciso I e II deste artigo, de acordo com seu tipo construtivo - luz elétrica ou fotoluminescência.

§ 1º A sinalização em Santa Catarina, desde 2022, passou a seguir o mesmo padrão adotado pelas NBRs e demais estados do Brasil; as placas deixaram de possuir coloração branca e vermelha, e passaram a ser na coloração verde, conforme exemplo abaixo.

Figura 1 - Placa de saída de emergência



§ 2º As placas de sinalização aprovadas em PPCI e instaladas conforme versões anteriores da Instrução Normativa de Sinalização para Abandono de Local permanecem válidas, devendo ser atualizadas somente quando for necessária a substituição do equipamento, devido sua deterioração ou perda da validade.

Compartimentação - IN 14

Art. 15. Para os imóveis que possuam compartimentação, manter:

I - nas edificações com fachadas totalmente envidraçadas ou “pele de vidro”, a integridade dos elementos de fixação e de isolamento vertical;

II - o funcionamento do fechamento automático das portas corta-fogo convencionais;

III - o funcionamento adequado de portas corta-fogo que utilizem dispositivos (eletroímãs ou similares) com a finalidade de mantê-las abertas em situações não emergenciais (rotineiras);

IV - o funcionamento dos dispositivos automatizados de enrolar, tais como portas, cortinas e vedadores corta-fogo; e

V - todos os dispositivos de compartimentação íntegros e de acordo com o previsto em projeto.

Parágrafo único. Nos casos em que existam dispositivos automatizados de compartimentação, como portas, cortinas corta-fogo, dentre outros, devem ser realizadas manutenções específicas por RT **anualmente**, com a emissão dos respectivos DRTs, os quais deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 5 anos, para serem apresentados ao CBMSC quando exigido.

Sistema de chuveiros automáticos - IN 15

Art. 16. No sistema de chuveiros automáticos (*sprinklers*) o RI é responsável por:

I - manter em condições de operação as bombas

de incêndio necessárias para funcionamento ao sistema de chuveiros automáticos;

II - garantir o funcionamento da fonte reserva de energia do sistema;

III - manter sinalização do hidrante de recalque do sistema com a inscrição “SPRINKLER” e a presença de adaptador storz 2.½ com tampão e corrente;

Figura 2 - Adaptador rosca storz



IV - manter chuveiros automáticos desobstruídos e ausentes de corrosão;

V - manter o sistema sem vazamentos em todos os componentes, tais como tubulações, válvulas e conexões;

VI - não permitir armazenamento de materiais em altura superior ao definido em projeto a fim de não comprometer o funcionamento dos chuveiros automáticos;

VII - **anualmente**: providenciar, através de profissional competente, a inspeção técnica do SPK, conforme previsto no Anexo C da IN 15, acompanhada do respectivo DRT, os quais deverão ser guardados pelo prazo mínimo de 5 anos, para serem apresentados ao CBMSC quando exigido.

Materiais de revestimento e acabamento - IN 18

Art. 17. Os materiais de acabamento e revestimento usados na edificação devem atender às características de reação ao fogo, conforme estabelecido na IN 18 (Controle de

Materiais de Acabamento e Revestimento - CMAR).

Art. 18. Quando pretendida a substituição de materiais em pisos, paredes/divisórias, teto/forro, cobertura e fachadas, ou adição de materiais novos, o RI deverá se certificar de que o material é permitido e adequado ao uso, de forma a cumprir com os requisitos de reação ao fogo (RF) previstos na IN 18. Em caso de dúvidas deve consultar o fabricante ou um RT.

Parágrafo único. Materiais como vidro, concreto, gesso, produtos cerâmicos, pedra natural, alvenaria, metais e ligas metálicas são considerados incombustíveis, ou seja, atendem aos requisitos de reação ao fogo da IN-18 para qualquer tipo de ambiente ou ocupação.

Nota 3

Sempre solicitar ao vendedor ou ao fabricante laudos ou ensaios do produto para verificar se estes atendem aos critérios de reação ao fogo. Utilizar materiais em desconformidade pode trazer sérios riscos à segurança das pessoas.

Instalações elétricas de baixa tensão - IN 19

Art. 19. Nas instalações elétricas, manter:

I - os quadros de distribuição com as conexões apertadas e em bom estado de conservação (ex.: sem ferrugem, sujeira);

II - a identificação da finalidade dos quadros e equipamentos, por placas, etiquetas e outros meios adequados;

III - a identificação de todos os disjuntores dos quadros, permitindo a correspondência entre os componentes e os respectivos circuitos;

IV - não instalar interruptor diferencial residual (IDR, também chamado de DR) para proteção contra choques elétricos nos circuitos dos serviços de segurança;

V - não se deve ligar qualquer circuito elétrico do serviço de segurança ao disjuntor geral da edificação;



VI - não colocar proteção contra sobrecargas nos circuitos dos motores utilizados nos serviços de SCI (ex.: bombas de incêndio, sistemas de extração de fumaça, etc).

Nota 4

Sempre que forem contratados técnicos ou eletricitistas para realizarem serviços na rede elétrica da edificação, deve-se informar a estes profissionais sobre os circuitos destinados aos equipamentos de segurança, e orientá-los a não fazer modificações nestes circuitos e em seus dispositivos de proteção sem a observação da IN 19.

§ 1º Cabe ao RI a responsabilidade pela utilização adequada das instalações elétricas e por mantê-la em boas condições.

§ 2º Cabe ao profissional técnico contratado, a responsabilidade quanto à verificação e aos procedimentos de manutenção das instalações elétricas, conforme prescrições normativas e legislações pertinentes;

§ 3º Devem ser realizadas manutenções preventivas e corretivas periodicamente na rede elétrica, dentro dos parâmetros da NBR 5410, sendo apresentado o ANEXO E da IN 19 com o DRT do profissional contratado.

§ 4º O período mínimo de manutenção da rede elétrica para fins de fiscalização do CBMSC será o seguinte:

- I - a cada 20 anos: para as divisões M-1 e M-11;
- II - a cada 15 anos: para as ocupações dos grupos A, D, G, E e das divisões I-1 e J-1;
- III - a cada 10 anos: para as ocupações dos grupos C e H e das divisões F-1, F-2, F-3, F-4, F-8, I-2, J-2, K-2, M-1 e M-5; e
- IV - a cada 5 anos para as demais ocupações.

Nota 5

Para conhecer o código das ocupações mencionadas no § 4º deste artigo consulte a IN 1 - Parte 2 e vá até o Anexo A.

Brigada de incêndio - IN 28

Art. 20. Em relação à Brigada de Incêndio (BI), aos casos cabíveis, compete ao responsável pelo imóvel:

- I - manter o número mínimo de brigadistas capacitados, por turno, conforme exigido na IN 28 ou no plano de implantação da Brigada;
- II - disponibilizar os equipamentos de proteção, estabelecidos no Plano de Implantação da Brigada de Incêndio (PIBI), que são necessários para que os brigadistas realizem suas atribuições;
- III - prover a capacitação e treinamento de pessoal para compor a BI;
- IV - prover a capacitação em número suficiente para operar o desfibrilador cardíaco, se houver, e realizar demais procedimentos próprios de ressuscitação cardiopulmonar (RCP);
- V - promover curso de reciclagem aos brigadistas orgânicos, a cada dois anos, devendo o conteúdo programático estar alinhado com os currículos previstos na IN 28;

Parágrafo único. Nos locais onde existem riscos específicos inerentes à ocupação ou atividade (ex.: líquidos inflamáveis, produtos tóxicos, explosivos, processos industriais, entre outros) compete ao RI prover a devida capacitação aos brigadistas particulares.

Art. 21. O brigadista particular, durante a sua jornada de trabalho, deve permanecer uniformizado e identificado como “brigadista particular”, sob pena de sanções previstas em lei.

Parágrafo único. O RI deve ter a relação nominal atualizada dos brigadistas particulares, devendo apresentá-la imediatamente ao CBMSC quando solicitado.



Art. 22. A Brigada de Incêndio, entre outras ações estipuladas conforme IN 28, deve:

- I - atuar nas ações de prevenção e ações de emergência;
- II - inspecionar periodicamente os sistemas e medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- III - elaborar relatório das irregularidades encontradas e apresentar eventuais sugestões para melhoria das condições de segurança e dos sistemas de segurança contra incêndio.

§ 1º Deve ser mantido na edificação cópia atualizada do PIBI e dos certificados de curso dos brigadistas voluntários para fins de fiscalização.

§ 2º O responsável pela edificação que empregar profissional não credenciado junto ao CBMSC estará sujeito à sanção de multa prevista em legislação.

Plano de emergência - IN 31

Art. 23. Para o plano de emergência, o responsável pelo imóvel:

- I - deverá conhecer e dar amplo conhecimento à aplicação dos procedimentos básicos na segurança contra incêndio;
- II - deve planejar, fomentar e proporcionar a realização dos exercícios simulados previstos no plano de emergência;
- III - manter a existência, localização e manutenção das plantas de emergência e plantas de risco.

Parques aquáticos, piscinas e congêneres - IN 33

Art. 24. Com base no Decreto nº 1.412, de 18 de dezembro de 2017, em qualquer situação, o responsável pelo imóvel deve promover as adequações necessárias ao cumprimento do previsto na IN 33 (Parques aquáticos, piscinas e congêneres).

Piscinas

Art. 25. Nas piscinas deve ser mantida a integridade e bom funcionamento dos seguintes itens:

- I - ralo antiaprisionamento;
- II - tampas de fechamento automático do sistema de limpeza e da aspiração lateral da piscina;
- III - botoeira de emergência para desligamento da bomba da piscina, com uma placa de segurança, com a seguinte informação: “EM CASO DE EMERGÊNCIA, PARA DESLIGAR A BOMBA, PRESSIONE O BOTÃO”;
- IV - barreira física delimitando a área de banho, com altura mínima de 110 cm, que impeça ou dificulte a entrada de crianças desacompanhadas (como guarda-corpo, muro ou cerca com portão) ou porta quando o acesso for por ambiente interno;
- V - placa de segurança com tamanho adequado que possibilite a sua leitura a uma distância de 6 m, com as seguintes informações:
 - a) evite nadar sozinho;
 - b) profundidade da piscina: x,xx metros;
 - c) evite mergulhar de cabeça;
 - d) crianças necessitam da supervisão de um adulto;
 - e) emergência: ligue 193 – corpo de bombeiros.
- VI - as bóias de salvamento, se houver, conforme previsto em projeto;

Lagos, rios, açudes, cachoeiras, lagoas e similares - requisitos específicos

Art. 26. Nas áreas recreativas com opção aquática de lazer (rios, açudes, represas, entre outros) exploradas economicamente com opção aquática de lazer, o responsável pelo imóvel deve manter em boas condições:

- I - Boias de salvamento conforme definido no projeto;
- II - Placas de sinalização nos acessos ao local



informando:

- a) se existem boias de salvamento;
- b) se o local possui ou não serviço de guarda-vidas disponível;
- c) existência de outros riscos de acordo com o ambiente, como pedras escorregadias, risco de deslizamento, cabeça d'água em caso de chuvas, queda de rochas, entre outros.

Parágrafo único. Havendo locais como o descrito na alínea “c” do inciso II deste artigo, a informação também deve ser prevista junto ao local onde o risco está sendo sinalizado⁶.

Nota 6 - Exemplo

Um paredão, cachoeira ou falésia que possibilite deslizamento ou queda de material sobre um determinado local utilizado pelo público deve possuir sinalização (placa de advertência) neste local de risco.

Guarda-vidas

Art. 27. Havendo necessidade de guarda-vidas, conforme definido em projeto, o RI é responsável por manter o serviço de guarda-vidas aquático ativo no local.

§ 1º A escolha, seleção e contratação do guarda-vidas é de responsabilidade do proprietário ou responsável pelo imóvel, devendo considerar a exclusividade e a aptidão para função.

§ 2º É exigida a presença do guarda-vidas durante o horário de abertura das piscinas ao público.

Estruturas elevadas ou toboáguas

Art. 28. Para as estruturas elevadas e toboáguas, o responsável pelo imóvel deve manter as seguintes características nestes equipamentos:

I - Degraus com piso antiderrapante;

II - espelho do degrau, quando for constituído por elementos vazados, deve impedir a passagem de uma esfera com 11 cm de diâmetro nas aberturas;

III - Guarda-corpo e corrimão, conforme estabelece a IN 9.

§ 1º A cada **5 anos**, as estruturas elevadas, toboáguas, rampas ou similares, devem passar por manutenção realizada por um profissional competente, com emissão de DRT, cujo documento deve ser arquivado para apresentação ao CBMSC quando solicitado.

§ 2º Para todas estruturas metálicas externas com mais de 10m de altura, providenciar a manutenção do aterramento, com emissão de DRT, o qual deverá ser arquivado para ser apresentado ao CBMSC quando solicitado.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Esta IN, aplicável em todo o território catarinense, entra em vigor em 24 de abril de 2024.

Art. 30. O CBMSC pode requisitar, a qualquer tempo, a apresentação de DRT de manutenção (ou análoga) de qualquer SMSCI aprovado em PPCI, e/ou laudo acompanhado do respectivo DRT, sempre que observadas possíveis inconformidades em relação às prescrições das NSCI.

Art. 31. Para outros SMSCI, bem como riscos específicos como caldeiras, vasos de pressão, gases inflamáveis ou tóxicos, produtos perigosos e outros, a manutenção se dará conforme recomendações do Responsável Técnico.



Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

ORGANIZAÇÃO:

TC BM Willyan Fazzioni - Direção
Maj BM Oscar W Barboza Jr - Supervisão e Edição
Cap BM Rafael Giosa Sanino - Revisão
Cap BM Suellen Lapa Duarte - Edição
Cap BM Pedro Soares de Paula - Redação
Cb Edson de Melo Junior - Redação